



EXCELENTÍSSIMOS SENHORAS E SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epp/validade.seam> Código do documento: 3d7215c7-85cb-44fa-bb55-8bb9a8b57d3e

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA
ESTADO DE PERNAMBUCO
SCI-Sistema de Controle Interno
Protocolo de Entrada de Documentos
nº _____ Data 27/12/21 hora: 12:00

DEFESA ESCRITA (Memorial de Justificação)


Assinatura Parahor

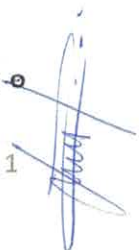
Processo TC nº. 16100156-7 (Prestação de Contas 2015)

JOSÉ TEIXEIRA NETO, Ex-prefeito do município de Paratama, Estado de Pernambuco, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossas Excelências, através de seu advogado constituído mediante procuração, apresentar **DEFESA**, em face das irregularidades que são imputadas, através da decisão do TCE-PE e do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faço na forma da legislação vigente, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. **Ref. Item 2.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** – Justificativa acerca de falha na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO em 2015, vez que a Receita prevista neste documento estava incompatível com a receita prevista na LDO e na LOA.

O Anexo II de Metas Fiscais que compõem a LDO contém um valor errado do total da receita, trata-se de uma falha formal de digitação, pois num universo de vários anexos de Diretrizes emitidos mediante um programa informatizado, apenas este elaborado à mão, ficou emitido erroneamente o total da receita, o que difere dos demais anexos da LDO e da LOA, cujo em sua grande maioria estão corretos.

2. **Ref. Item 2.2 Lei Orçamentária Anual (LOA)** – Demonstrar que nos exercícios subsequentes o





Município não mais encaminhou a LOA autorizando previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 100% do valor da despesa fixada.

No tocante a este item, no exercício seguinte à LOA de 2016 foi aprovada na Câmara com uma emenda supressiva, onde foi retirado o artigo que autorizava previamente a abertura de créditos suplementares, com efeito durante todo o exercício de 2016, o percentual foi na ordem de 0,00%. Já as peças orçamentárias para os anos de 2017 e 2018, foram aprovadas no legislativo com a previsão de 40% para abertura de créditos suplementares. Para comprovar estou encaminhando em Anexo as LOA's de 2016, 2017 e 2018.

3. Ref. Item 2.3. Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso – Justificar a razão e/ou o responsável pelo Município de Paranatama não ter apresentado transparentemente a programação financeira e apresentado parcialmente o cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com o art. 8º da LRF, haja vista que não apresentou a estimativa bimestral de arrecadação da receita, apresentando apenas a estimativa bimestral de gastos pela classificação orçamentária, e ainda assim, não consolidou o valor total do orçamento, evidenciando os valores parciais e o valor total geral. Além disso a programação financeira não evidenciou o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, bem como não identificou a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Atendem que neste item o relatório pede uma justificativa acerca de imparcialidade da programação financeira, porém esta foi apresentada de acordo com a disponibilidade do programa de orçamento. Inclusive ele reconhece que foi demonstrado o cronograma mensal de desembolso da despesa, faltando apenas o da receita. Desta forma não trata-se de ausência total da peça e sim de não atender as especificidades do auditor, **matéria meramente formal**. Para tanto seguem também em anexo o relatório da programação financeira devidamente emitido pelo programa informatizado de orçamento público, usado pela contabilidade da prefeitura.

4. Ref. Item 2.5. Execução Orçamentária – Justificar a razão da superestimativa da receita prevista e da despesa autorizada para o ano de 2015.

O orçamento aprovado para 2015, teve como Receita Estimada e Despesa Fixada o total de R\$: 49.500.000,00. Desta previsão foi arrecadada uma receita na ordem de R\$: 35.542.028,54, que representa um percentual de 71,80%. Ao passo que a despesa empenhada ficou na ordem de R\$:



36.582.164,46, com um percentual de 73,90%. Entendo que não estamos diante de uma peça de ficção do orçamento, tendo em vista que todos os programas, projetos e atividades são frutos de uma sequencia ano após ano, nada é inserido no bojo do orçamento sem que haja uma previsão da gestão para aplicação das políticas públicas.

O que pode-se arguir no entanto, é que muitas previsões de arrecadações de receitas, não se concretizaram, como é o caso das Transferências de Capital, a título de investimentos, oriundas de convênios não repassados pelo Governo Federal e Estadual, como no caso do FEM. Neste sentido o previsão da Receita de Capital, na peça orçamentária ficou na ordem de R\$: 2.066.440,00, ao passo que se efetivou como arrecadação apenas R\$: 603.486,21. Muito aquém do previsto, representando apenas 29,20% do estimado.

Outro importante ponto exorbitante no orçamento foi à previsão equivocada de Receitas Diversas, registradas na rubrica 1990.00.00.00, que foi mantida no dotada no programa no total de R\$: 3.010.000,00, sendo que nada foi arrecadado. Nestes valores no exercício anterior eram registras as receitas intermunicipais dos fundos, referentes a repasses do tesouro municipal, sendo que em 2015 passou a figurar tais transações, como registros contábeis apenas no âmbito financeiro, a título de transferências financeiras concedidas e recebidas pela contabilidade, não sendo uma escrituração contábil de natureza orçamentária. **Frise-se que tal equívoco é meramente formal**, não podendo trata-lo como superestimativa de receita simplesmente por falta de controle ou acuidade técnica na hora de elaboração do orçamento.

Do exposto de subtrair estas duas receitas do valor geral do orçamento, obtêm-se o valor estimado da receita orçamentária na ordem de R\$: 45.027.046,21, sendo que a receita arrecadada passar a representar um percentual de 81,24%, uma percentagem absolutamente normal, sob o ponto de vista contábil.

No que diz respeito à estimativa da receita, bem como a fixação da despesa, o nobre auditor apontou como uma suposta superestimação. Refutamos tal insinuação, haja vista não configurar indício de deficiência na elaboração dos orçamentos, pois, neste caso trata-se de inclusão de novos programas, bem como criação de novos projetos e atividades em rubricas orçamentárias distintas, como é o caso da Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Paratama e da Secretaria Municipal da Mulher.

O que ensejou na criação de duas novas unidades orçamentárias. É importante frisar, também, que



a estimativa da receita, pautou-se na expectativa de arrecadação de Impostos e tributos municipais a cerca de serviços prestados por empresas na construção do parque eólico em nosso município, o que de fato só veio a efetivar-se no exercício de 2015.

5. Ref. Item 2.5.1 Receita Arrecadada – Justificar a razão da divergência dos valores apresentados como Receita Corrente Líquida de 2015 na prestação de contas (R\$ 31.878.830,89), no Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 32.109.980,26) e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (R\$ 39.109.980,26). Encaminhar documentos que comprovem a existência/estruturação do controle interno municipal. Além disso, justificar a não arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 2015, ou demonstrar que tratou-se de erro apenas no lançamento das informações (ex: declarou-se erroneamente os valores relativos a COSIP como Contribuição de Melhoria).

Neste ponto o valor correto da Receita Corrente Líquida é de R\$: 32.109.980,26, observa-se que este grosseiro erro se deu devido a **um erro formal de digitação** para maior no relatório resumido de execução orçamentária, é bem verdade que a diferença é gigantesca, contudo é de fácil compreensão devido ao valor divergente ser inteiro e redondo na ordem de 7.000.000,00. Esta afirmação é indubitavelmente incontestável ao tratar-se como um equívoco de grande monta, mas que resta-se comprovado a falta de cuidado na hora de digitar os valores. É tão absurdo que há época não se observou, devido a todo o restante do valor, até os centavos serem absolutamente iguais. No tocante a divergência do outro valor da receita na prestação de contas, não encontrei em nenhum relatório algo que respalda-se o apontado pelo auditor, haja vista não deparar-se com outra ordem distinta. Assume-se então a falta categórica e justificável dos 7 milhões ao passo que demonstra-se o valor real e correto da RCL na ordem de R\$: 32.109.980,26.

O outro ponto que trata este item, é correspondente a arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública. Para melhor entendimento no exercício de 2015, não havia previsão legal no município para cobrança de taxa de iluminação, e portanto não houve tal contribuição. É importante frisar que o Poder Executivo já encaminhou o mencionado Projeto de Lei, tendo sido devidamente colocado em pauta para votação no plenário, onde na oportunidade foi aprovado por unanimidade por parte dos vereadores e atualmente encontra-se sendo arrecado a taxa de iluminação pública.

6. Ref. Item 3 Gestão Financeira e Patrimonial – Refutar, se possível, ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas (Item 3.1). Refutar, se possível, ausência de evidenciação das



disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial (item 3.1). Comprovar, se possível, que o Município tinha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1). Justificar a baixa arrecadação da dívida ativa, demonstrando quais medidas foram adotadas para aumentar a cobrança e recebimento da mesma (ex: campanhas de arrecadação, aumento de cobranças, estruturação da procuradoria, etc.). Refutar, se possível, ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1). Justificar a Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1). Comprovar que a contabilidade municipal possuía as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas (Item 3.4.1).

Cabe trazer a baila, ainda, que o detalhamento exigido pelo ilustre auditor encontra-se devidamente registrados no relatório da Dívida Flutuante, onde pode-se identificar facilmente as contas do Passivo Circulante, como também as do Passivo Não Circulante, não sustentando-se a alegação de que não reflete adequadamente a realidade patrimonial de nosso município, pois não trata-se de omissão de informações, nem tampouco de falha na escrituração contábil. Entendemos, com a mais absoluta convicção, de que não infringimos o disposto nos artigos 83 e ss da Lei 4320/64.

Ainda, incumbe mencionar que tal apontamento apenas foi feito pelo fato da auditoria ter considerado o passivo financeiro do Município que é muito alto em razão das dívidas deixadas pelas gestões passadas. Afirmando que não posso ser penalizado por ter assumido em janeiro de 2009 uma Prefeitura que possuía uma dívida milionária inscrita em precatórios, além de outros débitos consolidados no passivo patrimonial, razão pela qual não posso ser penalizado pessoalmente, do contrário a linha da razoabilidade e da legalidade serão menosprezados. Deve ser ressaltado, igualmente, que muitas das dívidas deixadas foram liquidadas, tendo sido outras parceladas encontrando-se sendo pagas até os dias atuais.

7. Ref. Item 3.4.2 e 9.3. Recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

Neste ponto resta-nos apenas argumentar e anexar o termo de parcelamento, cujo segue apensados, o que comprova a justificativa que o recolhimento a menor do valor de R\$ 10.724,86 referente às contribuições previdenciárias ao RPPS retidas dos servidores, ou comprovar que tal valor já foi efetivamente repassado, ilidindo a presente irregularidade.



Recolhimento a menor do montante de R\$ 1.030.373,81 referente a contribuição patronal ao RGPS, comprovando queda na arrecadação municipal ou motivo de força maior que sobrecarregou os cofres públicos e dificultou o pagamento das obrigações previdenciárias (Ex: seca, enchente, desastre natural, etc.).

Resta-se comprovado que o pagamento ou parcelamento de tal débito (R\$ 1.030.373,81) perante o RGPS, destacando eventuais isenções de juros e multas previstas no parcelamento.

8. Ref. Item 4 convergência e consistência dos demonstrativos contábeis - Comprovar melhora no nível de convergência e consistência contábil do Município durante os anos posteriores a 2015, tendo em vista que nesse exercício o nível apresentado foi "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE.

O Município de Paratama pulou de 2015 da 3ª pior posição do Estado, quando encontrava-se em nível crítico para o nível moderado em 2016. Demonstrando assim uma melhora significativa na análise dos níveis de Convergência e Consistência Contábil ICCpe.

Neste diapasão, em 2015 a avaliação posicionou Paratama como CRÍTICO (25,52%) ao passo que em 2016 a avaliação do TCE-PE constatou que avançamos para MODERADO (73,17%), passando a figurar no patamar da maioria das prefeituras. Esse estudo representa um relevante passo do Tribunal de Contas em busca de uma melhor transparência na gestão pública, as divulgações estimularam a nossa gestão e concretizamos uma melhoria muito pujante, o que demonstra o compromisso do gestor da época, que passou a zelar ainda mais pela qualidade dos dados orçamentários auditados pelas equipes do TCE e disponibilizados à sociedade, fazendo com que o cidadão possa exercer melhor sua fiscalização e seu controle sobre os gastos públicos. Do exposto todas as informações aqui prestadas encontram-se publicadas no site do TCE-PE

9. Ref. Item 6 Gestão Fiscal.

No que se refere a este ponto, resta-se comprovado e devidamente justificado que a divergência encontrada pela Auditoria no percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com Despesa Total de Pessoal (DTP) constante no Apêndice III do Relatório de Auditoria e no RGF apresentado pelo Município.



Comprovado que o desenquadramento no limite da LRF para DTP se deu por motivos alheios a atuação da gestão Municipal, ou seja, comprovar que não houve efetivamente aumento de despesa com pessoal e sim queda de receita.

Comprovado medidas adotadas para redução do excesso de gastos com pessoal (mesmo que tenham sido tomadas apenas em 2016), tais como exoneração de comissionados, rescisão de contratos temporários, demissão de servidores efetivos, extinção de gratificações, redução de vencimentos de prefeito e vice.

Outrossim, fica demonstrado quando voltou a se reenquadrar no limite da LRF de 54% de comprometimento da RCL com DTP. Ressalte-se contudo, que segue abaixo um levantamento a cerca das despesas com abastecimento d'água no exercício de 2015, bem como estudo sobre o aumento do salário mínimo, do piso salarial do magistério, como também valores de crescimento nominal e real de nosso município. Tudo isso para corroborar com argumentação do excesso na folha de pagamento, isto de acordo com conversa pessoalmente.

DESCRIÇÃO	ANO DE 2014	ANO DE 2015	% DE AUMENTO
Gasto Médio Mensal com Serviços de Abastecimento d'água mediante locação de carro-pipa	R\$: 18.150,00	R\$: 34.543,48	90,40%
Gasto Total Anual com Serviços de Abastecimento d'água mediante locação de carro-pipa	R\$: 217.800,00	R\$: 414.521,76	90,40%
Piso Nacional do Magistério	R\$: 1.697,37	R\$: 1.917,78	12,98%
Folha dos Profissionais do Magistério em Paratama	R\$: 5.364.334,20	R\$: 6.107.409,70	13,85%
Transferências Constitucionais do FPM – Fundo de Participação	R\$: 9.654.649,74	R\$: 10.245.139,43	6,118%

RECEITA NOMINAL	DESPEZA NOMINAL	RESULTADO NOMINAL
R\$: 35.542.028,54	R\$: 33.858.625,25	R\$: 1.683.403,29
RECEITA PRIMÁRIA (REAL)	DESPEZA PRIMÁRIA (REAL)	RESULTADO PRIMÁRIO REAL
R\$: 35.958.726,86	R\$: 36.059.508,21	R\$: -100.781,35

10. Ref. Item 7.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Neste ponto fica demonstrado a aplicação de 25% da RCL na área de educação, restando-se absolutamente justificado mediante os relatórios do SIOPE.

CONSIDERAÇÕES GERAIS – Impossibilidade de rejeição de contas em decorrência das falhas



detectadas pela auditoria:

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria vem se posicionando ao longo dos anos, no sentido de que não sejam rejeitadas as contas dos ordenadores de despesa pela existência de falhas formais que não resultem em prejuízos ao erário, pois assim, estar-se-ia causando uma série de implicações desproporcionais aos agentes políticos, sem que estes tenham agido de má-fé, e muito menos causado prejuízos materiais ao seu ente.

O exposto acima baseia-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais, a medida adotada deve atender ao fim a que se destina. Deve ser medida adequada, necessária, proporcional em sentido estrito.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

¹ Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. José dos santos carvalho filho. Editora lúmen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – , as condutas desarrazoadas , bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão e intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade.

(...).

Desta forma verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta à própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.



É importante destacar que um agente político, como eu, pode cometer uma série de falhas formais em sua gestão sem que os princípios norteadores da administração pública sejam afetados, principalmente aquele que está intimamente ligado com o *animus* da conduta do referido agente, o princípio da moralidade, que no presente caso em nenhum momento foi desrespeitado.

O Conspícuo Jurista *José Cretella Júnior*, em seu livro *Direito Administrativo perante os Tribunais*, Ed. Forense Universitária, 1ª edição, p. 158, transcreveu seu parecer a respeito do julgamento de irregularidades formais que existiram no Governo do Estado da Paraíba, podendo o entendimento do nobre estudioso ser utilizado por analogia ao presente caso, razão pela qual, por oportuno, resumimos a referida compreensão:

“(…) é pacífico, em nosso direito público, visto consistir em tomada de posição do Supremo Tribunal Federal, que simples irregularidades ou falhas, das quais não resultaram prejuízos não constituem razão jurídica suficiente para censurar medidas tomadas e, em especial, em nosso caso, não é motivo bastante para rejeição de contas de Ex-Governador, tanto mais que a mesma Corte de Contas, em pareceres anteriores, relevou aspectos formais absolutamente idênticos. (...)”

A própria *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*, em seu *artigo 59, inciso II*, dispõe que a as contas serão aprovadas com ressalvas nas seguintes hipóteses:

Art. 59. (...).

(...);

II – quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

(...).

Desta forma, é possível verificar que no presente caso se aplica a fraseologia contida no dispositivo legal citado acima, uma vez que, todas as poucas irregularidades relatadas pela auditoria são de natureza formal, já foram sanadas, não atentando contra a moralidade administrativa, e muito menos causando prejuízos materiais ao erário municipal.



Ademais, essa Respeitável Casa, em diversas oportunidades, já deliberou sobre irregularidades formais análogas as detectadas neste relatório de auditoria da Prefeitura de Paratama, tendo na maioria esmagadora das vezes decidida pela aprovação com ressalva das mesmas, mormente por entender que algumas impropriedades não podem macular o bojo da prestação de contas.

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento da Corte Pernambucana no que concerne a irregularidades formais passíveis de saneamento, posicionando-se da seguinte forma:

ACORDÃO 9/2007 – PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO 010.300/2005-1). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. (...). 2. Julgam-se regulares com ressalva as contas anuais de gestor público, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao Erário. (...).

Por tudo que foi até aqui narrado concluí-se que as contas de um agente político só podem ser rejeitadas em caso de grave irregularidade insanáveis, que resulte em prejuízo material ao erário, o que não é o caso, pois V. Excelências devem levar em consideração o atendimento a todos os Limites Constitucionais, conforme anotado por toda matéria de defesa e base legal apontada. Pelo exposto, requerer aprovação das contas.

Desafa apresentada tempestivamente.

Termos em que pede acolhimento.

Paratama-PE, 27 de dezembro de 2021.

Bel. Junio Paulo Bento de Almeida
Advogado, OAB/PE: 39.541



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "ET EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: José Teixeira Neto, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG 1.154.897 SDS/PE, CPF/MF 152.176.984-20, residente e domiciliado no sítio Riacho do Umbuzeiro, zona rural, Paranatama/PE.

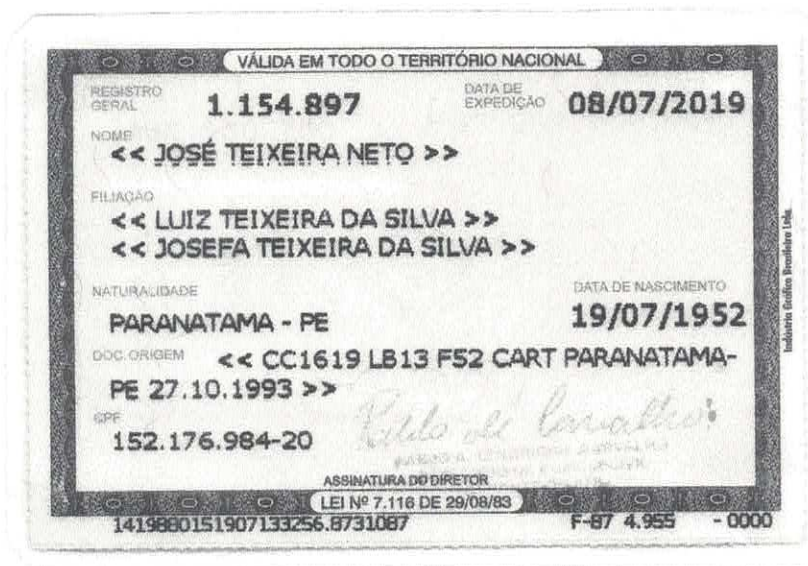
OUTORGADOS: Junio Paulo Bento de Almeida, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 39.541, com Escritório profissional localizado à Avenida Santo Antônio, nº 190, primeiro andar, sala 04, centro, Garanhuns-PE, CEP: 55293-000, onde os outorgados deveram receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito.

PODERES PARA TODO O FORO EM GERAL: Podendo representar o outorgante perante qualquer Repartição Pública Federal, Estadual, Municipal, Autarquia, Sociedade de Economia Mista, Empresa Privada e Pessoa Natural, bem como perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", requerendo, contestando, acordando, discordando, transacionando, transigindo, confessando, recorrendo à instância, propondo ou desistindo de ações, dando e recebendo quitação, podendo ainda renunciar aos valores que excederem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, definidos como teto fixador da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, tudo fazendo de bom e valioso para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo, com ou sem reservas de poderes.

DA DECLARAÇÃO DE POBREZA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da Lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da Gratuidade da Justiça.

Garanhuns/PE, 27 de dezembro de 2021.

José Teixeira Neto
Outorgante





CORREÇÃO DE CONTAS DE ENERGIA
DATA DE VENCIMENTO: 15/02/2022
TOTAL A PAGAR (R\$): 184,46

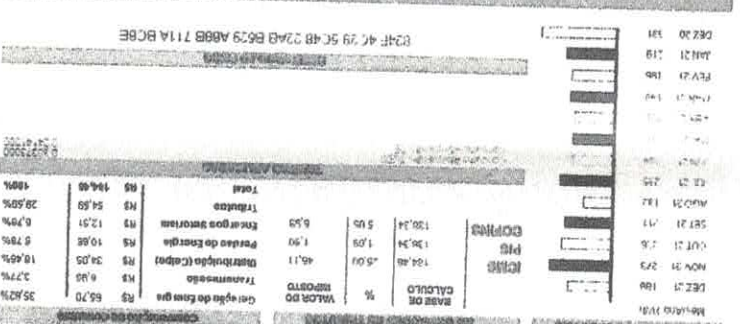
Resumo de consumo e limites:

PERÍODO	LIMITE	CONSUMO	VALOR
15/02/2021 - 15/02/2022	11,00 kWh	11,00 kWh	R\$ 184,46

Valor do preço de uso do sistema de distribuição: R\$ 27,40

ATENÇÃO! O CLIENTE DEVE VERIFICAR SE AS CONTAS DE ENERGIA ESTÃO CORRETAS.
Aproveite o prazo de 15 dias para manifestar o seu protesto, caso contrário, o cliente estará obrigado a pagar o valor devido.

Informações sobre o fornecedor e o sistema de distribuição.



Resumo financeiro da conta:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Consumo de energia	184,46
Imposto de renda	0,00
TOTAL	184,46

Resumo de pagamentos e vencimentos:

MEDIDOR	TIPO DA DATA	DATA	LEITURA	LEITURA ANTERIOR	DATA	LEITURA	# DE CONSTANTES	AJUSTE	CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)
11217198	CAT	16/11/2021	25	0	18/12/2021	25	25	1,0000	184,46	184,46

Resumo de parcelas e valores:

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
1	184,46	184,46

CEPE
CONTA DE ENERGIA
7035163586
12/2021

COMPANHIA ENERGIA DE PERNAMBUCO
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50000-802
CNPJ 10.696.932/0001-08 | Insc. Est. 0005643-93 | www.ceppe.com.br